



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67540 - SP
(2021/0317732-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAMILLA COSTA DIAS SOUZA ALVES
ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TABELIÃ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Desembargador Corregedor-Geral do Estado de São Paulo, que nos autos de procedimento administrativo negou provimento ao recurso administrativo interposto da decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente do 2º Tabelionato de Notas de Piracicaba/SP, que imputou à impetrante pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 pela prática das infrações previstas no art. 31, I e II, da Lei 8.935/1994.

2. A recorrente sustenta a ocorrência da prescrição punitiva no âmbito administrativo, na forma do art. 142, III, da Lei 8.112/1990, aplicável por analogia à hipótese, em vista da omissão da Lei 8.935/1994.

3. A Lei 8.935/1994 é omissa quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas e, diante de tal omissão, foi aplicada no caso dos autos a Lei Estadual 10.261/1968, que regulamenta o Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de São Paulo.

4. O STJ entende que, sendo omissa a Lei 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível o emprego das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos.

5. O ato da impetrante só passou a ser tido como irregular e punível com multa com a decisão final no Pedido de Providências, em 6 de setembro de 2018, momento em que, constatado o desinteresse da Tabela na aquisição dos bens, foi a ela concedido o prazo de 10 (dez) dias para entrega daqueles, sob pena de busca e apreensão. Na ausência da devolução dos bens, a instauração do processo administrativo disciplinar, em 3 de abril de 2019, deu-se dentro do prazo bial.

6. Ainda que se entendesse aplicáveis as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, o prazo cabível não seria o de 180 dias, na medida em que o art. 142, III, da Lei 8.112/1990 refere-se à penalidade de advertência e a pena disciplinar de multa equivale à pena de suspensão (prazo prescricional de 2 anos), tendo em vista que essa poderá ser convertida naquela "quando houver conveniência para o serviço" (art. 130, § 2º, da Lei 8.112/1990). Nesse sentido: RMS 22.935/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6.12.2012.

7. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.540 - SP
(2021/0317732-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAMILLA COSTA DIAS SOUZA ALVES
ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma (fls. 2.608-2.609, e-STJ):

Demonstrou-se à exaustão que o conhecimento dos fatos pelo D. Juízo Corregedor Permanente já havia ocorrido antes mesmo da instauração do pedido de providências (instaurado pela própria Agravante, diga-se de passagem). Isso porque, foi o próprio Juiz Corregedor quem autorizou a compra dos móveis pelo antigo tabelião interino, razão pela qual o marco da contagem deve ser considerada a data de entrada em exercício da Agravante, em 01.07.2017. Ainda, importante destacar que o procedimento de pedido de providência e o processo disciplinar são totalmente independentes, não havendo qualquer necessidade de aguardar a resolução do pedido de providências para que se instaure o processo administrativo disciplinar.

Ora, é notório que o Órgão Especial do Tribunal a quo decidiu de forma contrária ao entendimento prevalecente, bem como à própria lei, ao não considerar como marco inicial da contagem da prescrição a data do conhecimento do fato pela autoridade administrativa competente, mas sim que o prazo prescricional teve início somente quando poderia ser instaurado o expediente, sendo que, equivocadamente, tal entendimento foi mantido pelo Nobre Ministro Relator, o que não pode prevalecer!

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67.540 - SP
(2021/0317732-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAMILLA COSTA DIAS SOUZA ALVES
ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TABELIÃ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE MULTA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Desembargador Corregedor-Geral do Estado de São Paulo, que nos autos de procedimento administrativo negou provimento ao recurso administrativo interposto da decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente do 2º Tabelionato de Notas de Piracicaba/SP, que imputou à impetrante pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 pela prática das infrações previstas no art. 31, I e II, da Lei 8.935/1994.

2. A recorrente sustenta a ocorrência da prescrição punitiva no âmbito administrativo, na forma do art. 142, III, da Lei 8.112/1990, aplicável por analogia à hipótese, em vista da omissão da Lei 8.935/1994.

3. A Lei 8.935/1994 é omissa quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas e, diante de tal omissão, foi aplicada no caso dos autos a Lei Estadual 10.261/1968, que regulamenta o Estatuto Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo.

4. O STJ entende que, sendo omissa a Lei 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível o emprego das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos.

5. O ato da impetrante só passou a ser tido como irregular e punível com multa com a decisão final no Pedido de Providências, em 6 de setembro de 2018, momento em que, constatado o desinteresse da Tabeliã na aquisição dos bens, foi a ela concedido o prazo de 10 (dez) dias para entrega daqueles, sob pena de busca e apreensão. Na ausência da devolução dos bens, a instauração do processo administrativo disciplinar, em 3 de abril de 2019, deu-se dentro do prazo bienal.

6. Ainda que se entendesse aplicáveis as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, o prazo cabível não seria o de 180 dias, na medida em que o art. 142, III, da Lei 8.112/1990 refere-se à penalidade de advertência e a pena disciplinar de multa equivale à pena de suspensão (prazo prescricional de 2 anos), tendo em vista que essa poderá ser convertida naquela "quando houver conveniência para o serviço" (art. 130, § 2º, da Lei 8.112/1990). Nesse sentido: RMS 22.935/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6.12.2012.

7. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB532
RMS 67540 Petição : 62460/2022

C54216449461<1465>:11@
2021/0317732-9

C16546181321232615129@
Documento

Página 3 de 8

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.4.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Desembargador Corregedor-Geral do Estado de São Paulo, que nos autos de procedimento administrativo negou provimento ao recurso administrativo interposto da decisão proferida pelo Juiz Corregedor Permanente do 2º Tabelionato de Notas de Piracicaba/SP, que imputou à impetrante pena de multa no valor de R\$ 30.000,00 pela prática das infrações previstas no art. 31, I e II, da Lei 8.935/1994.

A recorrente sustenta a ocorrência da prescrição punitiva no âmbito administrativo, na forma do art. 142, III, da Lei 8.112/1990, aplicável por analogia à hipótese, em vista da omissão da Lei 8.935/1994.

O resumo dos fatos foi trazido às fls. 2.571, e-STJ:

A recorrente exerce função de 2ª Tabeliã de Notas de Piracicaba/SP, desde 01.02.2017. Narra a inicial que, previamente à sua posse, o Tabelião designado adquiriu bens móveis (mobiliário e equipamentos de informática) em favor do Estado de São Paulo para uso da serventia e, em sede administrativa, iniciou-se um debate sobre a aquisição, locação ou restituição de verbas ao Estado, pela impetrante.

A impetrante demonstrou interesse em adquirir os equipamentos e mobiliários do Estado e solicitou a abertura de Pedido de Providências, porém restaram controvertidos a quantidade e valor dos bens. Em 06.09.2018, o Juízo Corregedor Permanente, em decisão final do pedido de providências, homologou o valor dos bens e determinou a devolução no prazo de 10 dias.

Em 09.10.2018 e 26.11.2018 a impetrante se dispôs a efetuar a entrega dos bens e procedeu com a devolução dos aparelhos de ar condicionado em 27.02.2019.

Diante da ausência de devolução da totalidade dos bens móveis, em 03.03.2019 foi instaurado o PAD nº 0002702-60.2019.8.26.0451, a fim de apurar ilícito administrativo pela impetrante, por violação ao artigo 31, I e II, da Lei nº 8.935/94, sendo reconhecida a infração disciplinar e, ao final, aplicada

multa de R\$ 30.000,00 à serventia.

A Corte de origem, ao afastar o reconhecimento do termo inicial como sendo o dia 1º.2.2007, consignou:

Com efeito, os termos iniciais indicados pela impetrante (01.02.2017 — data de sua posse na serventia; e 28.02.2017 — data estimada, segundo depoimento de testemunhas, que teria levado conhecimento dos fatos ao Estado) evidentemente não prevalecem.

Isto porque, embora tenha assumido a delegação com situação pretérita instituída, a utilização dos bens móveis adquiridos pela serventia demandava regularização, como aliás instada a impetrante a se posicionar ao menos desde 03.04.2017 (fls. 58).

E, justamente com esse propósito é que houve a instauração de procedimentos próprios (pedido de providências no 1006648-90.2017.8.26.0451 e procedimento administrativo no 0002702-60.2019.8.26.0451), onde concluído pela aplicação da penalidade da multa, constatada a prática de infração disciplinar pela impetrante, mérito afeto exclusivamente à seara administrativa.

Assim sendo, somente a partir da resolução do pedido de providências — sentença reproduzida a fls. 800/803, de 06.09.2018, acerca da qual intimada a impetrante aos 11.09.2018 (fls. 804/805) — é que se tornou possível a instauração do processo disciplinar, na medida em que antes transcorria apuração acerca da valoração do mobiliário adquirido pelo interino e a destinação a ser dada pela impetrante, o que perdurou por quase dois anos, demora esta atribuída à própria delegatária, consoante exposto na r. sentença de fls. 938/941.

A conclusão é que, adotado este marco temporal inicial (06.09.2018 fls. 800/803) não restou consumado o lapso bianual da prescrição, na medida em que a portaria inaugural do processo administrativo foi editada aos 03.003.2019 (fls. 884/885).

(...)

Este posicionamento, vale frisar, além de adotado pela própria autoridade impetrada a fls. 44/55 como fundamento para desprover o recurso administrativo interposto pela inconformada, foi ratificado nas informações de fls. 2.436/2.447 e no parecer ministerial de fls. 2.454/2.459, onde repelida a tese de prescrição até mesmo na ótica da Lei Estadual no 10.261/1968, merecendo transcrição os seguintes argumentos, verbis:

"De qualquer modo, e mesmo considerando que na Lei Paulista n. 10.261/68 o prazo prescricional também seja bienal fluindo, porém, desde a data da prática da infração (art. 261, 1, 5. 10 , 1), o resultado não se altera.

No caso em questão, o prazo prescricional bienal teve início a partir do momento em que poderia ser instaurado o processo administrativo e isso teria se dado somente com a decisão final no Pedido de Providências 1006648- 91.2017.8.26.0451-2017/00064, quando foi proferida sentença, em 06 de setembro de 2018, na qual, constatado o desinteresse da Tabeliã na

aquisição dos bens, lhe foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para entrega daqueles, sob pena de busca e apreensão (fls. 1777/1780). Anoto que a impetrante foi cientificada por e-mail, enviado e lido, em 11 de setembro de 2018 (fls. 1781/1782).

Portanto, expressa a inequívoca manifestação da impetrante em não ter interesse nos bens, com consequente determinação para devolução daqueles, ou pagamento dos valores correspondentes, em 06 de setembro de 2018, do lapso temporal decorrido até a instauração do Expediente de nº 0002702- 60.2019.8.26.0451, por portaria baixada em 03 de abril de 2019, não decorreu o prazo de 02 (dois) anos."

O STJ entende que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO DE NOTAS. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. DESNECESSIDADE, EM FACE DA PECULIARIDADE DO CASO: AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE LEI ESTADUAL. COMERCIALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TABELIONATO. PRÁTICA INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO DELEGADA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. AFASTAMENTO DA MULTA 538 DO CPC/1973.

(...)

3. Esta Corte já se manifestou que, sendo omissa a Lei Federal 8.935/1994 quanto ao prazo prescricional aplicável às sanções administrativas imputáveis aos notários e oficiais de registro, é possível a aplicação das disposições previstas em legislação estadual, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: RMS 23.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/11/2008; RMS 26.350/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; AgRg no RMS 30.498/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/09/2012.

(...) 7. Recurso parcialmente provido, tão somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC. (RMS 36.490/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/10/2017)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA A NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. PRAZO

PRESCRICIONAL. TERMO A QUO.

(...)

3. Entretanto, em recente julgado, a Primeira Turma desta Corte, diante de situação semelhante à dos presente autos, firmou a orientação de que: (a) na ausência de previsão legal específica na lei que regula a aplicação de penalidade administrativa aos notários e oficiais de registro, é possível aplicar o prazo de prescrição previsto no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado; (b) a lavratura da escritura dá início à contagem do prazo prescricional, diante da presunção de sua publicidade a todos, inclusive à Administração, por constituir efeito próprio do ato (RMS 23.587/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJe de 3.11.2008).

(...) 6. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 26.350/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/11/2009)

Ainda que se entendesse aplicável, como quer fazer crer a recorrente, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, o prazo cabível não seria o de 180 dias, na medida em que o art. 142, III, da Lei 8.112/1990 refere-se à penalidade de advertência e a pena disciplinar de multa equivale à pena de suspensão, tendo em vista que essa poderá ser convertida naquela "quando houver conveniência para o serviço" (art. 130, § 2º, da Lei 8.112/1990). Nesse sentido: RMS 22.935/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012.

No mais, deve ser mantido o entendimento da origem. Isso porque o ato da impetrante só passou a ser tido como irregular e punível com multa com a decisão final no Pedido de Providências, em 6 de setembro de 2018, momento em que, constatado o desinteresse da Tabela na aquisição dos bens, foi a ela concedido o prazo de 10 (dez) dias para entrega daqueles, sob pena de busca e apreensão.

Na ausência da devolução dos bens, a instauração do processo administrativo disciplinar, em 3 de abril de 2019, deu-se dentro do prazo bienal.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 67.540 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0317732-9

Número de Origem:

00027026020198260451 20977507020208260000

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILLA COSTA DIAS SOUZA ALVES

ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS,
REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMILLA COSTA DIAS SOUZA ALVES

ADVOGADO : HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : VICTOR FAVA ARRUDA - SP329178

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022